



Universidade
Estadual de Goiás



ESTADO DE GOIÁS
UNIVERSIDADE ESTADUAL DE GOIÁS - UEG
COORDENAÇÃO DOS ÓRGÃOS COLEGIADOS

RESOLUÇÃO CsU N. 1186, DE 14 DE AGOSTO DE 2024

Aprova e encaminha ao Governador do Estado de Goiás minuta de lei que dispõe sobre o Plano de Carreira e Remuneração do Quadro Técnico-Científico em Educação Superior, Ciência e Tecnologia da Universidade Estadual de Goiás.

O CONSELHO UNIVERSITÁRIO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE GOIÁS (CsU/UEG), nos termos do inciso IV art. 9º do Estatuto da UEG, aprovado pelo Decreto estadual n. 9.593, de 17 de janeiro de 2020, no uso de suas atribuições legais, regimentais e estatutárias, e considerando o Processo SEI nº 202400020012286,

RESOLVE:

Art. 1º Aprovar e encaminhar ao Governador do Estado de Goiás a minuta de lei, conforme Anexo Único desta Resolução, que dispõe sobre o Plano de Carreira e Remuneração do Quadro Técnico-Científico em Educação Superior, Ciência e Tecnologia da Universidade Estadual de Goiás.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

170ª Sessão Plenária do Conselho Universitário da
UEG, aos 14 dias do mês de agosto de 2024.

PROF. ANTONIO CRUVINEL BORGES NETO
Presidente do Conselho Universitário da Universidade Estadual de Goiás



Documento assinado eletronicamente por **ANTONIO CRUVINEL BORGES NETO, Reitor (a)**, em 15/08/2024, às 15:10, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
[http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1)
acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o
código verificador **63252378** e o código CRC **4F40187A**.



Referência: Processo nº
202400020012286



SEI 63252378

MINUTA

ESTADO DE GOIÁS
UNIVERSIDADE ESTADUAL DE GOIÁS - UEG
COORDENAÇÃO DOS ÓRGÃOS COLEGIADOS

*** MINUTA DE DOCUMENTO**

ANTEPROJETO DE LEI Nº XXXX, DE XX DE XXXXXXXXXXXX DE 2024

Dispõe sobre o Plano de Carreira e Remuneração do Quadro Técnico-Científico em Educação Superior, Ciência e Tecnologia da Universidade Estadual de Goiás.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituído o Plano de Carreira e Remuneração do Quadro Técnico-Científico em Educação Superior, Ciência e Tecnologia da Universidade Estadual de Goiás.

Art. 2º Esta lei tem como fundamentos:

- I – a dignidade da pessoa humana;
- II – os valores sociais do trabalho;
- III - a missão institucional da UEG, em promover a interiorização integrada do ensino, da pesquisa e da extensão

universitária pública em Goiás, para a formação de pessoal de nível superior comprometido com o desenvolvimento e a vida sustentável em nível local, regional e no Brasil, e em produzir e socializar o conhecimento científico e o saber, desenvolver a cultura e a formação integral de profissionais e a transformação da realidade socioeconômica do Estado de Goiás e do Brasil;

IV - a autonomia universitária, estabelecida através da [Lei n.º 18.971/2015](#), que autoriza a UEG a elaborar, aprovar, registrar, expedir e publicar os atos de seu ordenador de despesa relacionados à progressão funcional, disposição de servidores, lotação, licença e afastamento, regime e local de trabalho, concessão de adicionais, ajudas de custo e designação para funções de confiança, na forma da lei, respeitadas as competências do Chefe do Poder Executivo;

V - o planejamento e gestão estratégicos da UEG, instituídos pelo Plano de Desenvolvimento Institucional da Universidade, que prevê a implementação de Plano de Cargos e Remunerações dos Servidores Técnicos da UEG;

VI - garantir maior eficiência na prestação dos serviços públicos, através da reorganização e otimização da estrutura do quadro de servidores da UEG, visando a padronização, unificação, simplificação e uniformização da força de trabalho da instituição.

Art. 3º Os cargos de provimento efetivo da respectiva carreira são organizados dentro dos seguintes princípios e objetivos:

I - vinculação à natureza das atividades e objetivos da UEG, de acordo com os níveis de escolaridade e qualificação profissional exigidos;

II - investidura nos cargos de provimento efetivo da carreira por meio do concurso público de provas e/ou de provas e títulos;

III - adoção do sistema de evolução funcional na carreira, moldado no planejamento estratégico, na missão institucional da UEG, no desenvolvimento organizacional e na motivação e valorização da carreira;

IV - garantia da oferta contínua de programas de formação continuada que contemplem as áreas acadêmicas, técnico-especializadas, formação geral e gerencial;

V - avaliação de desempenho funcional mediante critérios que incorporem o aspecto institucional, as atribuições da carreira e as demandas sociais.

Art. 4º Para esta Lei, consideram-se:

I - Plano de Carreira e Remuneração - PCR é o instrumento de gestão da política de pessoal que compreende:

a) o conjunto de normas disciplinadoras do ingresso, do desempenho, do desenvolvimento e da evolução funcional ao longo do efetivo exercício no serviço público, como estímulo à produtividade, à capacitação e ao crescimento pessoal e profissional dos servidores, para contribuir com a melhoria dos serviços prestados; e

b) o conjunto de critérios definidores do cargo e da remuneração dos servidores que pertencem à mesma carreira;

II - cargo: o conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional e cometidas a um servidor público;

III - evolução funcional: a passagem do servidor de um nível ou uma classe para outro(a) na carreira;

IV - nível: a denominação das referências remuneratórias da carreira;

V - classe: a denominação das referências relacionadas à titulação acadêmica;

VI - promoção: a evolução funcional do servidor da classe em que se encontra para outra superior;

VII - progressão: a evolução funcional do servidor do nível em que se encontra para outro superior na mesma classe; e

VIII - enquadramento: processo em que o servidor, ocupante de cargo de provimento efetivo, passa a integrar o novo quadro criado por esta Lei, atendida à correspondência de funções e de requisitos para o seu provimento e exercício, bem como as demais condições estabelecidas nesta Lei.

CAPÍTULO II

DO INGRESSO NA CARREIRA

Art. 5º O ingresso na Carreira Técnico-Científica em Educação Superior, Ciência e Tecnologia da Universidade Estadual de Goiás dar-se-á mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, nos termos da legislação vigente.

§ 1º Além da comprovação dos requisitos legais estabelecidos na Lei estadual nº 20.756, de 28 de janeiro de 2020, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis do Estado de Goiás, para o provimento e o exercício no cargo previsto nesta Lei, deverão ser cumpridos os requisitos estabelecidos no Anexo I desta Lei, e poderá haver outras exigências definidas por regulamento ou por edital de convocação do concurso público, conforme a especificidade do cargo.

§ 2º No edital de convocação do concurso público, poderá ser estipulado o quantitativo de cargos específicos relativos a determinadas funções, com a correspondente exigência, como requisito de provimento e exercício, da comprovação de que o candidato tenha formação ou título que abranja conhecimento em área estabelecida.

§ 3º A UEG poderá realizar concurso público para o provimento de cargo vago do Quadro Técnico-Científico em Educação Superior, Ciência e Tecnologia, em quaisquer das classes da carreira, para atender às políticas e às estratégias institucionais para graduação, pós-graduação, pesquisa, extensão e gestão da universidade, verificado o juízo de oportunidade e conveniência da administração.

§ 4º O ingresso nos cargos de que trata esta Lei dar-se-á no Nível A da classe correspondente à titulação acadêmica exigida no edital do concurso público.

CAPÍTULO III

DO PLANO DE CARREIRA E REMUNERAÇÃO

Art. 6º O Quadro Técnico-Científico em Educação Superior, Ciência e Tecnologia da Universidade Estadual de Goiás, de que trata essa lei de Plano de Carreiras e Remuneração, é constituído pelo Quadro Permanente e pelo Quadro Transitório, ambos de provimento efetivo, com quantitativo de vagas especificados no Anexo I e II, respectivamente, desta Lei.

Parágrafo único. Os vencimentos de cada classe e nível dos cargos do Quadro Permanente e do Quadro Transitório são aqueles especificados no Anexo III desta Lei.

Seção I

Do Quadro Permanente e suas Atribuições

Art. 7º O Quadro Permanente é composto pelos seguintes cargos:

I - Assistente de Educação Superior, Ciência e Tecnologia; e

II - Analista de Educação Superior, Ciência e Tecnologia.

Art. 8º - São atribuições gerais dos cargos que integram o Quadro Permanente da Universidade Estadual de Goiás, sem prejuízo das atribuições específicas e observados os requisitos de qualificação e competências definidos nas respectivas especificações:

I - planejar, organizar, executar e avaliar as atividades inerentes ao apoio técnico-científico e administrativo relacionadas ao ensino, pesquisa, extensão e gestão para a produção do conhecimento, a ampliação e a transmissão do saber e da cultura;

II - executar tarefas específicas, utilizando-se de recursos materiais, financeiros e outros de que a Universidade disponha, a fim de assegurar a eficiência, a eficácia e a efetividade das atividades de ensino, pesquisa, extensão e gestão da Universidade Estadual de Goiás;

III - elaborar e/ou executar Políticas Públicas educacionais, científicas, de inovação e tecnológicas no âmbito de atuação da Universidade Estadual de Goiás, em consonância com o Plano de Desenvolvimento Institucional da UEG e com os instrumentos de Planejamento Estratégico do Governo do Estado de Goiás;

IV - orientar a comunidade acadêmica, docentes, técnicos e discentes sob os aspectos legais e normativos do âmbito interno e externo da Universidade;

V - conduzir, gerir, instruir e orientar todo o percurso acadêmico do discente, abrangendo desde o ingresso, permanência, evolução e conclusão do curso, incluindo a sua colação de grau e acompanhamento do egresso;

VI - utilizar, propor e gerenciar sistemas de gestão acadêmico-pedagógicos, bem como sistemas aplicáveis às atividades de ensino, pesquisa, extensão, inovação e gestão da Universidade, realizando os lançamentos e registros de sua competência, de acordo com o estabelecido na legislação vigente;

VII - desenvolver atividades correlatas, conforme a área de atuação no Ensino Superior.

Parágrafo único. As atribuições específicas de cada cargo do Quadro Técnico-Científico em Educação Superior, Ciência e Tecnologia da Universidade Estadual de Goiás, objeto desta Lei, incluindo o seu detalhamento ou acréscimo de outras funções correlatas nos termos da legislação, poderão ser realizados mediante regulamento interno, ou edital de convocação do concurso público.

Art. 9º São atribuições gerais do cargo de Assistente de Educação Superior, Ciência e Tecnologia:

I - executar atividades de suporte técnico a programas, projetos e ações operacionais, administrativas e acadêmicas da Universidade, conforme sua formação escolar ou técnica.

II - executar atividades acadêmico-administrativas;

III - participar de atividades técnico, clínico e prático-pedagógicas;

IV - executar, apoiar e colaborar com atividades laboratoriais e de experimentação;

V - executar atividades administrativas, logísticas e/ou de atendimento no âmbito de competência da Universidade Estadual de Goiás;

IV - apoiar, colaborar, contribuir ou participar nas atividades de ensino, de pesquisa, de extensão, inovação e gestão;

V - manter em ordem os arquivos, dossiês, dados e a documentação acadêmica da Universidade, tanto físico quanto digitais, de modo que se atenda prontamente a qualquer pedido de informação ou esclarecimentos de interessados;

VI - desenvolver atividades específicas, elencadas em editais, chamamentos, normativas internas ou por nomeação por interesse da Universidade, desde que condizentes com o grau de formação exigido para o cargo; e

VII - contribuir e colaborar para o desenvolvimento institucional.

Art. 10. São atribuições gerais do cargo de Analista de Educação Superior, Ciência e Tecnologia:

I - elaborar, coordenar, orientar, desenvolver,

planejar e executar atividades de apoio técnico-científico e estatístico a programas, ações, projetos de ensino, pesquisa, extensão, inovação e gestão e no trâmite dos processos administrativos e acadêmicos, inerentes à Universidade, conforme sua área de habilitação profissional;

II - coordenar e executar atividades acadêmico-administrativas e de gestão;

III - coordenar e desenvolver atividades técnico, clínico e prático-pedagógicas;

IV - coordenar e/ou executar atividades laboratoriais e de experimentação;

V - coordenar e/ou executar atividades administrativas, logísticas e/ou de atendimento no âmbito de competência da Universidade Estadual de Goiás;

VI - coordenar, elaborar, desenvolver, executar, apoiar, colaborar, contribuir e participar nas atividades de ensino, pesquisa, extensão, inovação e gestão;

VII - desenvolver atividades específicas, elencadas em editais, chamamentos, normativas internas ou por nomeação por interesse da Universidade, desde que condizentes com o grau de formação exigido para o cargo; e

VIII - contribuir e colaborar para o desenvolvimento institucional.

Seção II

Do Quadro Transitório e suas Atribuições

Art. 11. O Quadro Transitório é composto pelo cargo de Auxiliar de Educação Superior, Ciência e Tecnologia.

Art. 12. São atribuições gerais do cargo de Auxiliar de Educação Superior, Ciência e Tecnologia:

I - recepção de pessoas;

II - condução de veículos automotores;

III - auxílio aos serviços de almoxarifado, arquivo, compilação, seleção, organização, escrituração e registro de dados, operações ou informações de natureza fiscal, financeira, orçamentária, estatística, contábil e similares;

IV - serviços auxiliares na montagem, edificação e reparos em prédios ou instalações públicas, bem como na manutenção e instalação de equipamentos elétricos, eletrônicos, mecânicos e similares;

V - serviços de comunicação, tais como recepção, transmissão, distribuição e organização de mensagens ou informações, telefônicas e similares; e

VI - serviços gerais de copa, limpeza, conservação, vigilância e afins.

Seção IV

Da Jornada de Trabalho

Art. 13. Salvo disposição legal em contrário, o servidor do Quadro Técnico-Científico em Educação Superior, Ciência e Tecnologia da Universidade Estadual de Goiás cumprirá jornada de trabalho de, no máximo, 8 (oito) horas diárias, 40 (quarenta) horas semanais e 200 (duzentas) horas mensais, assegurado descanso semanal remunerado mínimo de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas.

§ 1º A jornada de trabalho de que trata este artigo poderá ser exercida em dias úteis, sábados, domingos e feriados, em períodos diurnos e noturnos, assegurado o descanso semanal remunerado mínimo de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas.

§ 2º O servidor do Quadro Técnico-Científico em Educação Superior, Ciência e Tecnologia da Universidade Estadual de Goiás contemplado com bolsa, interna ou externa, poderá exercer a respectiva contraprestação durante sua jornada normal de trabalho, desde que haja previsão legal para isso, e caso não haja, a respectiva CH referente a bolsa recebida deverá ser realizada fora de sua jornada de trabalho comum.

Art. 14. Fica a Universidade autorizada a implantar o sistema de teletrabalho para o Quadro Técnico-Científico de Educação Superior, Ciência e Tecnologia da Universidade Estadual de Goiás.

§ 1º O teletrabalho consiste em modalidade de trabalho a ser prestada de forma remota por agente público ocupante de cargo de provimento efetivo ou em comissão, pela utilização de recursos tecnológicos, fora das dependências físicas da UEG, não se constituindo, por sua natureza, em trabalho externo, e que possa ter os seus resultados efetivamente

mensuráveis, com efeitos jurídicos equiparados àqueles decorrentes da atuação presencial, nos termos do regulamento a ser aprovado pelo Conselho Universitário em até 120 dias, contados a partir da aprovação desta lei.

§ 2º O sistema de teletrabalho será admitido apenas para as funções que couber, desde que não haja prejuízo para a administração pública.

Seção V

Dos afastamentos

Art. 15. O servidor do Quadro Técnico-Científico em Educação Superior, Ciência e Tecnologia da Universidade Estadual de Goiás, além dos casos previstos na legislação, poderá afastar-se de suas funções, assegurados todos os direitos e vantagens a que fizer jus, em razão das atividades técnicas, para comparecer a congresso, seminário e afins, nacionais e internacionais, desde que relacionados às suas atividades.

§ 1º Para a concessão do afastamento a que se refere o *caput*, será dada prioridade àqueles servidores do quadro técnico-científico que tenham produção científica ou afins publicados ou para efeitos de apresentação, ou que sejam detentores de bolsas internas e/ou externas, representando a Universidade Estadual de Goiás.

§ 2º O afastamento que trata o *caput* deste artigo deverá ser precedida de manifestação da chefia imediata, com encaminhamento à unidade setorial de gestão e desenvolvimento de pessoas da UEG, para posterior deliberação do Reitor da UEG.

Art. 16. Poderá o servidor do Quadro Técnico-Científico em Educação Superior, Ciência e Tecnologia da Universidade Estadual de Goiás, desde que estável e no interesse da Universidade, afastar-se, parcialmente ou integralmente, do exercício do cargo efetivo, assegurados também todos os direitos e vantagens a que fizer jus, para realização de programas *stricto sensu* (mestrado, doutorado ou estágio pós-doutoral), em instituição de ensino superior no país ou no exterior.

§ 1º O afastamento de que trata este artigo só será realizado mediante manifestação favorável da chefia imediata e após autorização mediante portaria do Reitor.

§ 2º O prazo de duração do afastamento de que

trata este artigo não excederá a duração do respectivo programa *stricto sensu*.

§ 3º Os critérios e procedimentos para a concessão do afastamento de que trata este artigo serão regulamentados e aprovados pelo Conselho Universitário.

Seção VI

Da Licença para Aprimoramento e Inovação

Art. 17. O servidor do Quadro Técnico-Científico em Educação Superior, Ciência e Tecnologia da Universidade Estadual de Goiás, além dos casos previstos na legislação, poderá gozar, sem prejuízo a sua remuneração, de licença para aprimoramento e inovação, por 1 (um) período de até 6 (seis) meses a cada 7 (sete) anos de efetivo exercício.

§ 1º Durante a licença para aprimoramento e inovação o servidor do Quadro Técnico-Científico em Educação Superior, Ciência e Tecnologia da Universidade Estadual de Goiás realizará produção literária e/ou científica, a qual deverá ser apresentada ao final de seu gozo.

§ 2º A não apresentação da produção literária e/ou científica de que trata o § 1º deste artigo implica a obrigação de ressarcimento ao erário da remuneração recebida durante o período de licença.

§ 3º A concessão da licença para aprimoramento e inovação observará os critérios definidos pelo Conselho Universitário da UEG, e sua autorização será efetivada por ato do Reitor, mediante manifestação da chefia imediata de sua lotação.

§ 4º Os períodos de licença de que trata o *caput* deste artigo não são acumuláveis, e é vedada sua conversão em pecúnia.

§ 5º Durante o período da licença para aprimoramento e inovação não serão computados os requisitos de que tratam os arts. 21 e seguintes desta Lei para evolução funcional.

§ 6º O servidor do Quadro Técnico-Científico em Educação Superior, Ciência e Tecnologia da Universidade Estadual de Goiás fica impedido de exercer qualquer atividade remunerada durante o gozo da licença para aprimoramento e inovação, salvo os casos de acumulação previstos na legislação vigente.

§ 7º Não se acumula o período de gozo da licença para aprimoramento e inovação com o período de gozo da licença para capacitação.

Art. 18. A contagem do período aquisitivo para a licença para aprimoramento e inovação será:

I – suspensão, pelas seguintes ausências:

a) faltas não justificadas até o limite de 10 (dez) ocorrências, consecutivas ou não;

b) licença para tratamento de saúde por período de até 180 (cento e oitenta) dias, consecutivos ou não; ou

c) licença por motivo de doença em pessoa da família enquanto for remunerada; e

II – interrompida, nas situações de:

a) faltas não justificadas que excederem a 10 (dez) ocorrências, consecutivas ou não;

b) licença para tratamento de saúde por período superior a 180 (cento e oitenta) dias, consecutivos ou não;

c) aplicação de penalidade disciplinar de suspensão, ainda que seja convertida em multa;

d) licença por motivo de doença em pessoa da família quando não for remunerada;

e) licença por motivo de afastamento de cônjuge ou companheiro;

f) licença para tratar de interesses particulares; ou

g) cumprimento de pena decorrente de sentença definitiva com trânsito em julgado ou de pena privativa de liberdade.

§ 1º Nos casos previstos no inciso I do *caput* deste artigo, a contagem para a aquisição da licença volta a ser efetivada no primeiro dia após ter sido cessada a causa da suspensão.

§ 2º Nos casos previstos no inciso II do *caput* deste artigo, haverá a perda do período aquisitivo anterior, e a contagem para a aquisição da licença será reiniciada.

§ 3º Não se aplicam a suspensão ou a interrupção de que trata este artigo nos casos de licença para tratamento de saúde motivada por acidente de trabalho ou doença profissional.

§ 4º Na hipótese das alíneas “c” e “g” do inciso II

deste artigo, se for constatada a improcedência da penalidade ou da condenação, nas instâncias administrativa ou judicial, conforme o caso, a contagem será restabelecida, computado o período correspondente ao afastamento.

Seção VII

Da Estrutura da Carreira

Art. 19. A carreira do Quadro Técnico-Científico em Educação Superior, Ciência e Tecnologia da Universidade Estadual de Goiás será estruturada em:

I - 6 (seis) Classes, para o cargo de Auxiliar de Educação Superior, Ciência e Tecnologia, conforme o nível de escolaridade ou titulação acadêmica, assim distribuídas:

- a) Classe 1: se concluinte do ensino fundamental;
- b) Classe 2: se concluinte do ensino médio;
- c) Classe 3: se concluinte da graduação;
- d) Classe 4: se for portador de título de especialista;
- e) Classe 5: se for portador de título de mestre;
- f) Classe 6: se for portador de título de doutor;

II - 5 (cinco) classes, para o cargo de Assistente de Educação Superior, Ciência e Tecnologia, conforme o nível de escolaridade ou titulação acadêmica, assim distribuídas:

- a) Classe 1: se concluinte do ensino médio;
- b) Classe 2: se concluinte da graduação;
- c) Classe 3: se for portador de título de especialista;
- d) Classe 4: se for portador de título de mestre;
- e) Classe 5: se for portador de título de doutor;

III - 4 (quatro) classes, para o cargo de Analista de Educação Superior, Ciência e Tecnologia, conforme a titulação acadêmica, assim distribuídas:

- a) Classe 1: se concluinte da graduação;
- b) Classe 2: se for portador de título de especialista;
- c) Classe 3: se for portador de título de mestre;
- d) Classe 4: se for portador de título de doutor;

IV – 19 (dezenove) níveis, identificados pelas letras de “A” a “S”.

Art. 20. As titulações acadêmicas previstas no artigo anterior serão comprovadas por meio de:

I - certificado ou diploma de ensino médio, fornecido por instituição nacional competente, reconhecido pelo Ministério da Educação - MEC, Conselhos Estaduais de Educação ou órgãos equivalentes;

II - certificado ou diploma de ensino médio, fornecido por instituição estrangeira de ensino médio ou equivalente, desde que revalidado por instituição nacional competente;

III - certificado ou diploma fornecido por Instituição de Ensino Superior credenciada e curso reconhecido pelo Ministério da Educação - MEC;

IV - certificado ou diploma fornecido por Instituição de Ensino Superior estrangeira revalidado por instituição nacional competente.

Parágrafo único. Não serão aceitas titulações acadêmicas de cursos que não atenderem aos requisitos previstos por este artigo.

Seção VIII

Da Evolução Funcional

Art. 21. A evolução funcional dos servidores de que trata esta Lei será efetivada mediante promoção e progressão.

Parágrafo único. A concessão da evolução funcional, seja por progressão ou por promoção, ocorrerá por ato do Reitor, após cumpridos os requisitos estabelecidos nesta Lei e no regulamento.

Art. 22. A promoção entre as classes de que tratam os incisos I, II e III do art. 19 desta Lei ocorrerá pela apresentação de certificado, diploma ou de título acadêmico, nos termos do § 1º do referido art. 19, e após a validação por comissão permanente designada.

§ 1º O servidor promovido para uma nova classe permanecerá no mesmo nível anteriormente ocupado.

§ 2º A promoção ocorrerá no início de cada semestre letivo, após o processamento de cada ciclo de avaliação, nos termos da alínea “b” do inciso I do art. 23 desta Lei, obedecidos os prazos e os critérios previstos em regulamento.

Art. 23. A progressão entre os níveis de “A” a “S” observará:

I - como requisitos obrigatórios:

a) tempo mínimo de efetivo exercício no cargo;

b) mérito de desempenho e do desenvolvimento profissional no exercício de suas atribuições;

II - como requisitos aceleradores:

a) a assunção de responsabilidades acadêmicas, técnicas, clínicas, prático-pedagógicas, laboratoriais, de experimentação, administrativas, logísticas e de atendimento no âmbito de competência da Universidade Estadual de Goiás;

b) capacitação profissional, titulação e produção científica.

§1º Para a verificação dos requisitos de que trata este artigo, será estabelecida metodologia de avaliação com parâmetros para a aferição de competências e de resultados, também com o pacto de metas efetuadas por comissão permanente designada, consideradas as atividades realizadas pelo servidor.

§2º O resultado da aferição dos requisitos de que trata este artigo será validado pela Comissão de Avaliação de Desempenho da UEG, que será formada por membros representantes da carreira técnica, da UEG e do órgão central de

gestão de pessoal, observados os princípios administrativos constitucionais.

§3º Os pontos excedentes dos critérios obrigatórios serão considerados como aceleradores.

§ 4º Não poderão ser utilizados para fins de progressão os certificados ou diplomas admitidos para promoção, nos termos do art. 22.

§ 5º Caso o servidor possua mais de um título correspondente à classe que esteja posicionado, o título excedente será considerado como acelerador.

§6º Terá o seu desempenho avaliado pelo órgão ou pela entidade no qual estiver lotado, conforme a função desempenhada, e seu processo de evolução funcional validado pela Comissão de Avaliação de Desempenho da UEG o servidor que estiver em ocupação conjunta com cargo de provimento em comissão ou com função comissionada em exercício no órgão de origem, movimentado por disposição ou movimentado por cessão em funções de assessoramento, gestão e direção da administração pública direta ou indireta ou ainda para organizações sociais que tenham contrato de gestão com o Poder Executivo do Estado de Goiás.

Art. 24. A concessão da promoção prevalecerá sobre a progressão, caso o servidor obtenha simultaneamente as condições para ambas, e a promoção será concedida no mesmo nível da classe ocupada anteriormente.

§ 1º Na situação descrita no *caput* deste artigo, o servidor deverá cumprir todos os critérios necessários à progressão para o próximo nível, conforme o art. 23 desta Lei.

§ 2º A próxima evolução funcional ocorrerá somente após, no mínimo, 18 (dezoito) meses da última promoção ou progressão.

Art. 25. As demais condições para a efetivação das evoluções funcionais por promoção e por progressão, os critérios para a aferição dos requisitos estabelecidos no art. 23 desta Lei e a metodologia do sistema de pontos serão definidos até 180 (cento e

oitenta) dias da publicação desta Lei por comissão formada pela UEG e pelo órgão central de gestão de pessoal, com sua publicação em decreto do Chefe do Poder Executivo.

Parágrafo único. As alterações de quaisquer condições de que trata o *caput* deste artigo ocorrerão somente após manifestação técnica do órgão central de gestão de pessoal.

CAPÍTULO IV

DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

Art. 26. A estrutura remuneratória da carreira técnica da Universidade Estadual de Goiás é composta, além dos seus vencimentos base conforme Anexo III desta Lei, da seguinte estrutura:

I - Auxílio-Alimentação;

II - Adicional de Interiorização e Fixação de Servidores;

III - Gratificação por Atividade Universitária (GAU);

IV - demais aspectos remuneratórios previstos no Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis do Estado de Goiás, de acordo com a legislação vigente.

Parágrafo único. Os servidores efetivos de carreira técnico-administrativa de outros órgãos que estiverem lotados na UEG, com ônus para esta, farão jus aos benefícios previstos no *caput* deste artigo.

Seção I

Do Auxílio-Alimentação

Art. 27. Será devido auxílio-alimentação a todos os servidores da carreira do quadro técnico da Universidade Estadual de Goiás que estejam em efetivo exercício na Universidade Estadual de Goiás.

Parágrafo único. O auxílio-alimentação de que trata esta Lei não pode ser acumulado com outro benefício da mesma espécie.

Art. 28. O auxílio-alimentação destina-se à cobertura de despesas com alimentação do servidor, tem caráter indenizatório e não se incorpora, em qualquer hipótese, a sua remuneração mensal, caracterizando-se como rendimento não-tributável, sem incidência de contribuição previdenciária e não computado para efeito de 13º (décimo terceiro) salário, bem como para a base de cálculo de margem consignável.

Art. 29. O valor unitário mensal do auxílio-alimentação é fixado em R\$ 1.500 (um mil e quinhentos reais).

§ 1º Em caso de redução de carga horária, o auxílio-alimentação será pago no valor proporcional, à exceção dos casos previstos em legislação específica.

§ 2º Será aplicado anualmente a Revisão Geral Anual (RGA) sobre o valor que trata o *caput* deste artigo.

Art. 30. O auxílio-alimentação poderá, a qualquer tempo, ser objeto de disposição voluntária, mediante renúncia escrita.

Seção II

Do Adicional de Interiorização e Fixação de Servidores

Art. 31. Será devido Adicional de Interiorização e Fixação de Servidores ao pessoal do Quadro Técnico-Científico em Educação Superior, Ciência e Tecnologia da Universidade Estadual de Goiás que estiver em efetivo exercício no respectivo órgão, nos termos de regulamentação própria, com base exclusivamente nos seguintes indicadores:

- I - IDH do município onde o servidor estiver lotado;
- II - distância em relação à Goiânia; e
- III - população do município onde o servidor estiver lotado.

Art. 32. O Adicional de Interiorização e Fixação de Servidores será concedido aos servidores lotados nos municípios de acordo com as seguintes faixas:

- I - 1: sem aplicação do auxílio;
- II - 2: 12,2% aplicados sobre o vencimento básico;

III - 3: 18,3% aplicados sobre o vencimento básico;

IV - 4: 24,4% aplicados sobre o vencimento básico.

Art. 33. O Conselho Universitário definirá a aplicação dos indicadores previstos pelo art. 31 e suas métricas para implementação do Adicional de Interiorização e Fixação de Servidores, bem como a definição das lotações dos servidores de acordo com as faixas indicadas pelo art. 32.

Parágrafo único. A cada dois anos, as métricas aplicadas aos indicadores deverão ser atualizadas e revistas pelo Conselho Universitário para implementação no próximo biênio.

Seção III

Da Gratificação por Atividade Universitária (GAU)

Art. 34. Será devida a todos os servidores do quadro técnico com lotação na Universidade Estadual de Goiás a Gratificação por Atividade Universitária (GAU), correspondente a 20% (vinte por cento) do vencimento-base.

CAPÍTULO V

DO ENQUADRAMENTO

Art. 35. Passam a integrar esta Lei, com a correspondência estabelecida pelo Anexo IV, os seguintes cargos de provimento efetivo, sob o regime estatutário, de que trata a Lei nº 16.835, de 15 de dezembro de 2009:

I - Auxiliar de Gestão Administrativa;

II - Assistente de Gestão Administrativa; e

III - Analista de Gestão Governamental, cuja denominação foi dada pela Lei nº 20.196, de 06 de julho de 2018.

Parágrafo único. As disposições deste artigo aplicam-se, também, aos servidores aposentados e aos pensionistas, observada a legislação previdenciária pertinente.

Art. 36. Observada a correspondência entre cargos estabelecida pelo Anexo IV, será realizado, com efeitos funcionais e financeiros a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da publicação desta Lei, o enquadramento dos servidores do Quadro Permanente e do Quadro Transitório automaticamente, observadas as seguintes condições:

I - na classe inicial correspondente às indicadas no art. 19 desta Lei;

II - no nível da classe com o valor equivalente ao do vencimento atual ou, quando não houver correspondência, no nível com o valor imediatamente superior; e

III - em seguida, uma progressão para o nível imediatamente superior.

§ 1º Os valores do vencimento de que trata o inciso II deste artigo são os especificados no Anexo III desta Lei.

§ 2º A unidade setorial de gestão e desenvolvimento de pessoas da UEG ficará responsável pela operacionalização do enquadramento de que trata este artigo, a ser efetivado por ato do Reitor.

§ 3º Ficam resguardados aos inativos e aos pensionistas com direito à paridade os efeitos financeiros decorrentes do disposto nos incisos I e II do *caput* deste artigo.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 37. A cessão ou disposição de servidor ocupante de cargo das carreiras instituídas por esta Lei para órgão ou entidade em que não haja a carreira a que pertence o servidor, somente será permitida para o exercício de cargo de provimento em comissão ou função gratificada.

Parágrafo único. Não será permitida a cessão de servidor que se encontra em avaliação de estágio probatório.

Art. 38. São declarados extintos, quando vagarem, os cargos de Auxiliar de Educação Superior, Ciência e Tecnologia especificados no inciso I do art. 19 desta Lei.

Art. 39. O Anexo Único da Lei nº 20.196, de 06 de julho de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

[...]

ANEXO ÚNICO

ESPECIFICAÇÃO DO QUADRO DE PESSOAL PERMANENTE DE SERVIDORES

EFETIVOS DO GRUPO OCUPACIONAL ANALISTA-GOVERNAMENTAL

Grupo Ocupacional	Cargo	Quantitativo	Órgão/Entidade de Origem	Requisitos para provimento e exercício
				Nível de escolaridade
Analista - Governamental	Analista de Gestão Governamental			Formação em curso superior em qualquer área de conhecimento e, ainda, registro em órgão fiscalizador de exercício profissional, quando exigido, e outros requisitos, observado o § 2º do art. 2º, podendo o edital ou o regulamento exigir formação específica para determinadas áreas de
		...	...	
		-----	Universidade Estadual de Goiás	

			conhecimento.
	TOTAL	1.887	

[...]
(NR)

Art. 40. A ementa da Lei nº 18.332, de 30 de dezembro de 2013, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Dispõe sobre a instituição, no âmbito da Universidade Estadual de Goiás, do Programa Bolsa para Docentes, do Programa Bolsa para o Quadro Técnico-Científico em Educação Superior, Ciência e Tecnologia e do Auxílio Eventos e dá outras providências.” (NR)

Art. 41. A Lei nº 18.332, de 30 de dezembro de 2013, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 1º Ficam instituídos, no âmbito da Universidade Estadual de Goiás, o Programa Bolsa para Docentes, o Programa Bolsa para o Quadro Técnico-Científico em Educação Superior, Ciência e Tecnologia e o Auxílio Eventos.” (NR)

“Art. 2º-A O Programa Bolsa para o Quadro Técnico-Científico em Educação Superior, Ciência e Tecnologia compreende a concessão, pela Universidade Estadual de Goiás, de bolsas de incentivo à pesquisa, à produção científica e à divulgação de resultados aos servidores do referido Quadro.” (AC)

“Art. 3º São objetivos dos Programas de Bolsas instituídos por esta Lei:” (NR)

“Art. 4º O Auxílio Eventos compreende a concessão de auxílio financeiro a docentes, técnicos administrativos e alunos, com vistas à

participação em eventos acadêmicos, científicos, técnicos, esportivos e culturais, nacionais e internacionais, de reconhecida qualidade científica, em que apresentem trabalhos de pesquisa, ensino ou extensão.” (NR)

“Art. 5º A Universidade Estadual de Goiás, por meio de resolução de seu Conselho Universitário, regulamentará a concessão de bolsas vinculadas aos Programas instituídos por esta Lei, bem como a do Auxílio Eventos, observada, em ambos os casos, a disponibilidade financeira em cada exercício. ”(NR)

Art. 42. Fica revogada a Lei nº 16.835, de 2009.

Art. 43. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Goiânia, XX de xxxxxxxx de 20XX; 135º da República.

RONALDO CAIADO
Governador do Estado

ANEXO I

QUADRO PERMANENTE

CARGO	QUANTITATIVO	REQUISITOS PARA PROVIMENTO
Assistente de Educação Superior, Ciência e Tecnologia	600	Ensino Médio
Analista de Educação Superior, Ciência e Tecnologia	900	Graduação

ANEXO II

QUADRO TRANSITÓRIO

CARGO	QUANTITATIVO	REQUISITOS PARA PROVIMENTO
Auxiliar de Educação Superior, Ciência e Tecnologia	162	Ensino Fundamental

ANEXO III
DO VENCIMENTO-BASE

Auxiliar de Educação Superior, Ciência e Tecnologia						
CLASSE / NÍVEL	1	2	3	4	5	6
A	2.197,70	2.351,54	2.516,15	2.692,28	2.880,74	3.082,39
B	2.331,76	2.494,98	2.669,63	2.856,51	3.056,46	3.270,41
C	2.474,00	2.647,18	2.832,48	3.030,75	3.242,91	3.469,91
D	2.624,91	2.808,65	3.005,26	3.215,63	3.440,72	3.681,57
E	2.785,03	2.979,98	3.188,58	3.411,78	3.650,61	3.906,15
F	2.954,92	3.161,76	3.383,08	3.619,90	3.873,29	4.144,42
G	3.135,17	3.354,63	3.589,45	3.840,71	4.109,56	4.397,23
H	3.326,41	3.559,26	3.808,41	4.075,00	4.360,25	4.665,47
I	3.529,32	3.776,38	4.040,72	4.323,57	4.626,22	4.950,06
J	3.744,61	4.006,74	4.287,21	4.587,31	4.908,42	5.252,01
K	3.973,03	4.251,15	4.548,73	4.867,14	5.207,84	5.572,39
L	4.215,39	4.510,47	4.826,20	5.164,03	5.525,51	5.912,30
M	4.472,53	4.785,60	5.120,60	5.479,04	5.862,57	6.272,95
N	4.745,35	5.077,53	5.432,95	5.813,26	6.220,19	6.655,60
O	5.034,82	5.387,26	5.764,36	6.167,87	6.599,62	7.061,59
P	5.341,94	5.715,88	6.115,99	6.544,11	7.002,20	7.492,35

Q	5.667,80	6.064,55	6.489,06	6.943,30	7.429,33	7.949,38
R	6.013,54	6.434,48	6.884,90	7.366,84	7.882,52	8.434,30
S	6.380,36	6.826,99	7.304,88	7.816,22	8.363,35	8.948,79

Assistente de Educação Superior, Ciência e Tecnologia					
CLASSE / NÍVEL	1	2	3	4	5
A	4.709,35	5.121,42	5.569,54	6.056,88	6.586,85
B	4.996,62	5.433,82	5.909,28	6.426,35	6.988,65
C	5.301,41	5.765,29	6.269,75	6.818,35	7.414,96
D	5.624,80	6.116,97	6.652,21	7.234,27	7.867,27
E	5.967,91	6.490,11	7.057,99	7.675,56	8.347,18
F	6.331,96	6.886,00	7.488,53	8.143,77	8.856,35
G	6.718,21	7.306,05	7.945,33	8.640,54	9.396,59
H	7.128,02	7.751,72	8.429,99	9.167,62	9.969,78
I	7.562,82	8.224,57	8.944,22	9.726,84	10.577,94
J	8.024,16	8.726,27	9.489,82	10.320,18	11.223,19
K	8.513,63	9.258,57	10.068,70	10.949,71	11.907,81
L	9.032,96	9.823,35	10.682,89	11.617,64	12.634,19
M	9.583,97	10.422,57	11.334,55	12.326,32	13.404,87
N	10.168,60	11.058,35	12.025,95	13.078,22	14.222,57
O	10.788,88	11.732,91	12.759,54	13.876,00	15.090,14
P	11.447,00	12.448,61	13.537,87	14.722,43	16.010,64
Q	12.145,27	13.207,98	14.363,68	15.620,50	16.987,29
R	12.886,13	14.013,67	15.239,86	16.573,35	18.023,52
S	13.672,18	14.868,50	16.169,49	17.584,32	19.122,95

Analista de Educação Superior, Ciência e Tecnologia				
CLASSE / NÍVEL	1	2	3	4
A	7.848,88	8.764,06	9.785,95	10.926,99
B	8.327,66	9.298,67	10.382,89	11.593,54

C	8.835,65	9.865,89	11.016,25	12.300,74
D	9.374,62	10.467,70	11.688,24	13.051,09
E	9.946,48	11.106,23	12.401,22	13.847,20
F	10.553,21	11.783,72	13.157,70	14.691,88
G	11.196,96	12.502,52	13.960,32	15.588,09
H	11.879,97	13.265,18	14.811,89	16.538,96
I	12.604,65	14.074,35	15.715,42	17.547,84
J	13.373,53	14.932,89	16.674,06	18.618,26
K	14.189,32	15.843,79	17.691,18	19.753,97
L	15.054,87	16.810,26	18.770,34	20.958,96
M	15.973,21	17.835,69	19.915,33	22.237,46
N	16.947,58	18.923,67	21.130,17	23.593,94
O	17.981,38	20.078,01	22.419,11	25.033,17
P	19.078,25	21.302,77	23.786,67	26.560,20
Q	20.242,02	22.602,24	25.237,66	28.180,37
R	21.476,78	23.980,98	26.777,16	29.899,37
S	22.786,87	25.443,81	28.410,56	31.723,24

ANEXO IV
TABELA DE CORRESPONDÊNCIA ENTRE CARGOS

DE (Lei nº 16.835, de 15 de dezembro de 2009)	PARA
Cargo anterior	Cargo novo
Auxiliar de Gestão Administrativa	Auxiliar de Educação Superior, Ciência e Tecnologia
Assistente de Gestão Administrativa	Assistente de Educação Superior, Ciência e Tecnologia

Analista de Gestão Governamental <i>(Denominação dada pela Lei nº 20.196, de 06 de julho de 2018)</i>	Analista de Educação Superior, Ciência e Tecnologia
---	--



Documento assinado eletronicamente por **ANTONIO CRUVINEL BORGES NETO, Reitor (a)**, em 15/08/2024, às 15:10, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site **http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1** informando o código verificador **63708477** e o código CRC **0412158A**.



Referência: Processo
nº 202400020012286



SEI 63708477